

**INFORMATIVO CAO CÍVEL E DE TUTELA COLETIVA – ÁREA DO CONSUMIDOR –
Nº 002 – MAIO DE 2010**

Aviso: os Informativos relacionados à Área do Consumidor enviados por mensagem eletrônica mensalmente também ficam disponíveis para consulta no Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/[Informativos](#), caminho pelo qual também poderão ser acessados os Informativos anteriores, referentes ao período de janeiro a abril de 2010.

Entra em Vigor o novo Código de Ética Médica

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Áreas do Consumidor e da Saúde Pública**) - **AVISA** aos membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições nos interesses do Consumidor e da Saúde Pública, que em 13 de abril de 2010 entrou em vigor o novo Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM 1931/2009, publicada no DOU de 24 de setembro de 2009, que pode ser visto na íntegra mediante acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Legislação/[Saúde](#).

Avisa, ainda, que acerca do disposto no Capítulo I do referido Código, que trata dos Princípios Fundamentais, especialmente o inciso XX, que descaracteriza a natureza personalíssima da atuação profissional do médico como relação de consumo, há Artigo no Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/[Doutrinas](#), da lavra da Coordenadora de Área do Consumidor, intitulado “Código de Defesa do Consumidor e Novo Código de Ética Médica”.

Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital instaura inquéritos civis quanto à questão do dever de informação do fornecedor em relação ao descarte de baterias e carregadores de telefone celular em lugar adequado

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** aos membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições na defesa dos interesses do consumidor que a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital instaurou inquéritos civis quanto à questão do dever de informação do fornecedor em relação ao descarte de baterias e carregadores de telefone celular em lugar adequado. As Portarias de Instauração podem ser visualizadas através do acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/IC e PPIC - Inq.Civil e Procedimento Preparatório de Inq.Civil/Portarias de Instauração/[Oferta](#) (necessário realizar o “Login Intranet”).

Promotoria de Justiça do Consumidor de Jaguariúna obtém liminar favorável em ação civil pública para proibir a realização do evento “Jaguariúna Rodeo Festival 2010 – JRF”



O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** aos membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições na defesa dos interesses do consumidor, que a Promotoria de Justiça do Consumidor de Jaguariúna obteve liminar favorável em ação civil pública para proibir a realização do evento “Jaguariúna Rodeo Festival 2010 – JRF”. A [Inicial](#) e a [liminar](#) podem ser visualizadas através do acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Ações Cíveis Públicas/Ajuizadas pelo MP/Condições de Segurança (necessário realizar o “Login Intranet”).

Em sede de Agravo de Instrumento houve concessão de efeito suspensivo à liminar concedida, e os réus lograram apresentar a maioria dos documentos necessários à realização do evento, que acabou se realizando, sem que houvesse notícia de intercorrências no que diz com a segurança.

STF

Segunda-feira, 03 de Maio de 2010

STF reconhece repercussão geral em dois recursos sobre planos econômicos da década de 1990

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram, no Plenário Virtual, a existência de repercussão geral em dois recursos (Recurso Extraordinário 591797 e Agravo de Instrumento 722834) que tratam dos chamados expurgos inflacionários de planos econômicos da década de 1990. Os dois processos são relatados pelo ministro Dias Toffoli, e nos dois casos, a decisão foi unânime.

O RE 591797 foi ajuizado na Corte pelo Banco Itaú S.A. contra decisão Colégio Recursal da 32ª Circunscrição Judiciária em Bauru (SP), que reconheceu o direito à diferença de rendimentos havidas em cadernetas de poupança durante o Plano Collor I.

O Banco Nossa Caixa S.A. interpôs o AI 722834 no Supremo contra decisão do Colégio Recursal da 45ª Circunscrição Judiciária de Mogi das Cruzes, também em São Paulo. A decisão questionada identificou violação a direito adquirido e reconheceu o direito dos autores às diferenças de correção monetária nos períodos compreendidos entre 1º de junho e 1º de julho de 1987 e 2 de janeiro e 2 de fevereiro de 1989 – os chamados Plano Bresser e Verão –, referentes às contas-poupança de suas titularidades, calculados entre os índices que deveriam ter sido utilizados (26,06% e 42,72%) e os aplicados pelo banco (18,02% e 22,35%).

Nos dois casos, o ministro Dias Toffoli lembra que tramita na Corte a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165, relatada pelo ministro Ricardo Lewandowski, que discute a controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança com relação aos planos econômicos da época: Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II.

Controle concentrado

“Entendo que a existência de ação de controle concentrado sobre o tema é suficiente para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional suscitada no RE”, disse o ministro, ressaltando ainda a existência de notícia publicada em grande jornal

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

de circulação nacional “estima a existência de aproximadamente novecentas mil ações judiciais em tramitação no país, entre individuais e coletivas, que tratam da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos dos mencionados planos econômicos”.

Repercussão geral

A repercussão geral é um “filtro de recursos” que permite ao STF descartar processos cuja questão debatida não tenha relevância jurídica, econômica, social ou política. Para que o recurso seja rejeitado são necessários os votos de oito ministros, proferidos por meio de sistema informatizado, conhecido como Plenário Virtual. Os recursos aceitos são encaminhados para julgamento do mérito pelo Plenário da Suprema Corte.

MB/EH

Manual do Jovem Consumidor – Observatório Social das Relações de Consumo

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** aos membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições na defesa dos interesses do consumidor, que está disponível no Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/[Doutrinas](#), o Manual do Jovem Consumidor, lançado no último dia 01 de maio de 2010 e idealizado a partir do Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, com o objetivo de implantar o Observatório Social das Relações de Consumo.

TJSP decide que é abusiva cláusula de contrato de cartão de crédito que autoriza troca de informações creditícias e cadastrais com outras empresas, sem autorização explícita do consumidor

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** a todos os Procuradores e Promotores de Justiça, especialmente aqueles com atribuição na área de interesses do consumidor, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação 7.151.542-1, proferiu decisão que recebeu a seguinte Ementa: “Julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade da realização da prova pretendida pela autora - Suficiência dos elementos trazidos aos autos para a solução da controvérsia - Questões unicamente de direito, que não demandam de outras provas que não a documental - Aplicação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada Contrato - Cartão de Crédito - Aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor - Possibilidade – Questão superada pela edição das Súmulas 283 e 297 do C. Superior Tribunal de Justiça - Reconhecimento da aplicabilidade da legislação consumerista aos contratos celebrados por instituições financeiras, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo com efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada.

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

Ilegitimidade ad causam - Pólo ativo - Associação autora que comprovou a constituição há mais de um ano na data da propositura da demanda, e a inclusão, dentre suas finalidades institucionais, da defesa ao consumidor - Sentença civil que faz coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, visando a defesa dos interesses de toda a coletividade de consumidores potencialmente prejudicados - Desnecessidade de comprovação de identificação e autorização dos substituídos - Legitimidade reconhecida - Inteligência dos artigos 5o, V e 16 da Lei nº 7.347/1985, e artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor - Preliminar rejeitada.

Contrato - Prestação de serviços - Administração de cartões de crédito - Utilização, pela emissora, de cadastro de dados dos portadores, para fins de troca de informações creditícias e cadastrais com outras empresas - Inadmissibilidade - Ausência de autorização explícita do consumidor - Reconhecimento da abusividade da cláusula - Violação da intimidade e da vida privada, sendo vedada a comunicação de dados pessoais nos termos dos incisos X e XII do artigo 5o da Constituição Federal.

Contrato - Prestação de serviços - Administração de cartões de crédito - Competência - Foro de eleição ajustado em contrato de adesão - Validade à luz do artigo 111 do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento do Revisor e do Terceiro Juiz, ficando vencido neste ponto o relator.

Multa - Imposição para compelir o banco-réu a não mais inserir cláusula abusiva no contrato e a trazer, no prazo de trinta dias, cópia do novo contrato aos autos - Redução - Observância do princípio da razoabilidade.

Ação civil pública procedente - Apelação da associação autora e do banco-réu providas em parte, por maioria." A íntegra do Acórdão pode ser obtida através do acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Jurisprudência/[Prática Abusiva](#).

Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados devem emitir e encaminhar declaração anual de quitação de débitos a partir da fatura do mês de maio - **Lei n.º 12.007, de 29 de Julho de 2009**. Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

Aneel aprova reajustes para distribuidoras que atendem São Paulo e Minas Gerais 5/5/2010

BRASÍLIA - Cerca de 430 mil consumidores de energia do interior de São Paulo e de Minas Gerais terão aumento na conta de luz a partir da próxima segunda-feira (10). De acordo com os índices aprovados nesta terça-feira pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), as distribuidoras Companhia Nacional de Energia Elétrica (CNEE), Bragantina (EEB) e Caiuá devem cobrar mais caro pela energia, enquanto a Vale Paranapanema terá reajuste negativo.

Os 98,1 mil consumidores residenciais de 15 municípios paulistas atendidos pela Nacional terão reajuste de 11,68%. A distribuidora Bragantina, que atende 125,1 mil unidades em cinco municípios de São Paulo e dez de Minas Gerais, teve um reajuste de 0,56% aprovado. A Caiuá vai reajustar o serviço em 5,93% para seus 206,6 mil consumidores de 24 municípios paulistas.

Para os 156,8 mil consumidores residenciais atendidos pela Vale Paranapanema, a conta de luz vai ficar 4,99% mais barata. Na indústria, o reajuste também foi negativo, e o índice médio ficou em -4,45%.

Fonte: Portal do Jornal O Globo

Proibida venda de galão em galão com mais de três anos

5/5/2010

Fernanda Deslandes

Para evitar que resíduos interfiram na qualidade da água, uma portaria do Departamento Nacional de Produção Mineral definiu que os garrafões retornáveis de 10 e 20 litros passarão a ter prazo de validade. A partir deste mês, a empresa que vender galões fabricados antes de 2007 pode ser multada.

A Portaria número 358 está em vigor desde setembro do ano passado em todo o país, mas os oito primeiros meses de aplicação foram o prazo concedido às empresas para se adequarem à nova legislação e retirar de forma escalonada os galões vencidos de circulação.

“Muitas empresas tiveram que adquirir novos garrafões nesse período, pois ficaram sem a quantidade suficiente para abastecer o mercado após a retirada das embalagens antigas”, explica Carlos Alberto Lancia, presidente da Associação Brasileira de Indústria de Água Mineral (Abinam).

Os galões retornáveis passam por quatro etapas de lavagem e têm um enxágüe final com água mineral antes de serem envasados novamente. Pesquisas realizadas pelas indústrias responsáveis por fontes de água comprovam que este processo de lavagem pode deteriorar a parte interna de embalagens mais antigas ou deixar resíduos.

“A má qualidade do galão pode gerar contaminações e deixar a água com odor ou coloração. Por esse motivo a portaria é uma questão de segurança alimentar”, alerta Carlos.

O destino dos galões retirados de circulação foi uma das preocupações de parte das indústrias de água mineral. Maria Alice Silvério Carneiro, sócia diretora da Água Mineral Timbu, conta que criou parceria com uma empresa de reciclagem.

“Retiramos de circulação galões com mais de dez anos de uso. Para diminuir o impacto ambiental, nenhum dos garrafões antigos será descartado. Todos serão repassados à essa empresa que utilizará as embalagens em vários processos de reciclagem”, explica.

Maria também criou um programa de parceria com a rede de distribuidores: Eles devolvem o galão vencido para a empresa e, em troca, recebem uma bonificação na compra de um galão novo. “Dessa maneira podemos controlar a entrega dos galões para a empresa de reciclagem e evitar que qualquer galão seja descartado erroneamente”, afirma.

A partir de maio, caso o consumidor verifique a venda de galões de água com mais de três anos de uso, poderá denunciar para o Departamento Nacional de Produção Mineral ou até mesmo para a vigilância sanitária do município. “O consumidor é corresponsável nessa fiscalização e pode verificar a data de fabricação do galão na própria embalagem”, orienta Carlos.

Fonte: Portal Paraná Online

A Portaria citada pode ser vista por aqui:

http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_consumidor/legislacao/leg_produtos_humano/leg_pch_bebidas

DECRETO Nº 7.168, DE 5 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC).

Acordo quer reduzir reclamação de clientes

6/5/2010

Companhias mais problemáticas para os consumidores assumem compromisso para diminuir as chamadas contra elas nos Procons

Pela primeira vez, as empresas dos setores mais problemáticos do ponto de vista do cumprimento dos direitos do consumidor concordaram em estabelecer metas para a redução do número de reclamações aos Procons de todo o país. O documento, firmado entre o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) e os presidentes das maiores empresas de cada segmento, propõe reduzir as demandas dentro do prazo de um ano, com metas que variam de -5% a -30%.

Para especialistas, apesar de conter metas ainda “modestas”, o acordo representa um grande passo para a melhoria das relações de consumo no país. O consumidor, por sua vez, deverá ter um papel ativo para o sucesso dessa política.

No setor de telecomunicações, o “campeão” de reclamações no ranking do DPDC em 2009, a empresa Claro se comprometeu a reduzir em 15% o número de atendimentos. TIM e Vivo fixaram meta de -25% e -20%, respectivamente.

“Nos últimos anos, o DPDC vem adotando uma estratégia para solucionar as demandas de consumo em grande escala. Essa estratégia [de acordar metas] é inédita, e vai por um caminho de resolução macro. A partir do momento em que se divulga o nome das empresas mais reclamadas, o que está em jogo é a imagem dessas empresas, e imagem arranhada afeta a confiança do consumidor. Ninguém quer ter seu nome vinculado ao mal atendimento”, avalia o secretário-geral do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon), Walter Moura.

Outro setor que estipulou metas foi o financeiro, que envolve bancos, financeiras e cartões de crédito, e concentrou 21,3% das reclamações registradas em 2009. Para tentar diminuir esse índice, o Citibank e o Santander estabeleceram as metas mais

altas, com a intenção de reduzir em 15% as reclamações. Itaú vem em seguida, com -13,8%. Banco do Brasil e o Bradesco fixaram metas de -10%. Já a Caixa Econômica Federal e HSBC foram os mais tímidos, com intenção de reduzir em 5% o número de chamadas contra elas nos Procons.

Os segmentos de varejo e supermercados concentram as metas mais ousadas, com intenção de reduzir em 30% as demandas dos consumidores, conforme acordado pelo grupo Pão de Açúcar e Ponto Frio. O Carrefour Comércio se comprometeu com uma meta de 15% de redução e o braço financeiro do grupo, com 5%, mesma meta do grupo Walmart.

A coordenadora do Procon-PR, Ivanira Gavião Pinheiro, considerou as metas “um pouco tímidas”. “De qualquer forma, este é o início de um trabalho que beneficia o consumidor ao melhorar uma relação entre o DPDC e os fornecedores, exigindo, ao mesmo tempo, a qualificação dos serviços e uma resposta mais célere ao consumidor para diminuir o volume de reclamações”, considera. Segundo a coordenadora, a disposição ao diálogo pode criar uma porta de entrada para a resolução dos problemas nas relações de consumo.

Moura, do Brasilcon, ressalta que apenas no decorrer do tempo é que será possível avaliar se as metas assumidas pelas empresas são exequíveis. “O descumprimento das metas pode desestruturar essa iniciativa. Por isso, o consumidor terá um papel fundamental de guardião de todo esse processo, cobrando e exigindo qualidade dos fornecedores, e denunciando aos Procons as situações que em que seus direitos não são respeitados”, finaliza.

Colaborou Fernanda Maranhão

Fonte: Gazeta do Povo

Resolução RDC 19, de 5 de maio de 2010 – ANVISA – fenilalanina nos alimentos

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** a todos os Procuradores e Promotores de Justiça, especialmente aqueles com atribuição na área de interesses do consumidor, que foi editada a Resolução RDC 19-ANVISA, de 5 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas informarem à ANVISA a quantidade de fenilalanina, proteína e umidade de alimentos, para elaboração de tabela do conteúdo de fenilalanina em alimentos, assim como disponibilizar as informações nos sites eletrônicos das empresas ou serviço de atendimento ao consumidor (SAC). Referida legislação pode ser consultada através do acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Legislação/Saúde/[Agência Nacional de Vigilância Sanitária](#).

Contrato de adesão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário – ARSESP

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** a todos os Procuradores e Promotores de Justiça, especialmente aqueles com atribuição na área de interesses do consumidor, que foi editada a [Deliberação nº 130](#)

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

da [ARSESP](#), que dispõe sobre a aprovação do [modelo do contrato de adesão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário](#). A Coordenação de Área do Consumidor indagou, por meio de [Ofício próprio](#), a ARSESP a respeito do cumprimento do artigo 3º da [Lei Federal 12.007/2009](#). Tal documentação pode ser visualizada mediante acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Legislação/Serviços Públicos/[Água](#).

A resposta dada pela ARSESP por ofício datado de 26 de maio de 2010 será discutida em reunião que se realizará no próximo dia 01 de junho de 2010, às 15 horas, no CAO Cível e de Tutela Coletiva, e em sequência será apresentada à Classe.

Súmula Normativa 12/2010 – ANS

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Áreas do Consumidor e de Direitos Humanos**) - **AVISA** aos membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições na defesa dos interesses do consumidor e dos direitos humanos, que foi editada a [Súmula Normativa 12](#), de 04 de maio de 2010, da ANS, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2010, que adota o entendimento segundo o qual, para fins de aplicação à legislação de saúde suplementar, entende-se por companheiro de beneficiário titular de plano privado de assistência à saúde pessoa do sexo oposto ou do mesmo sexo. Referida legislação pode ser obtida mediante acesso ao Portal/Legislação/Saúde/Planos e Seguros de Saúde ou Portal/Direitos Humanos/Inclusão Social: Ações Afirmativas/LGBTT.

Decreto nº 7.175/2010 - institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** a todos os Procuradores e Promotores de Justiça, especialmente aqueles com atribuição na área de interesses do consumidor, que foi editado o Decreto nº 7.175, de 12.5.2010, publicado no Diário Oficial da União de 13.5.2010, que institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL; dispõe sobre remanejamento de cargos em comissão; altera o Anexo II ao Decreto no 6.188, de 17 de agosto de 2007; altera e acresce dispositivos ao Decreto no 6.948, de 25 de agosto de 2009; e dá outras providências. Referida legislação pode ser consultada, na íntegra, através do Portal, CAO Cível/Consumidor/Legislação/Serviços Públicos/[Telecomunicações](#).

MP obtém decisão favorável em ação civil pública movida para combater a prática de cobrança de tarifa de liquidação antecipada na quitação de empréstimos

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** a todos os Procuradores e Promotores de Justiça, especialmente aqueles com atribuição na área de interesses do consumidor, que a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital obteve decisão favorável em ação civil pública movida para combater a prática de cobrança de tarifa de liquidação antecipada na quitação de empréstimos. A [Inicial](#) da Ação Civil Pública, bem como a [Sentença](#) e os [Embargos de Declaração](#) podem ser consultados através de acesso ao Portal, CAO

Cível/Consumidor/Ações Cíveis Públicas/Ajuizadas pelo MP/Instituições Financeiras; de Crédito; Consórcios e Correlatas/Empréstimos (necessário realizar o “Login Intranet”).

Material de Apoio referente ao Plano Geral de Atuação 2010 – Área do Consumidor

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **COMUNICA** a todos os Procuradores e Promotores de Justiça, especialmente aqueles com atribuição na área de interesses do consumidor, que está disponível no Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/[Plano Geral de Atuação 2010](#), material de apoio para a execução do Plano na área do consumidor.

TJSP confirma condenação de seguradora que dolosamente imputava a segurado prática de fraude contra seguro para recusa do pagamento de indenização

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** a todos os Procuradores e Promotores de Justiça, especialmente aqueles com atribuição na área de interesses do consumidor, que o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação nº 992.07.051708-7, proferiu acórdão que recebeu a seguinte ementa: “SEGURO DE VEÍCULOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - Interesses individuais homogêneos e difusos - Presença das condições da ação: legitimidade autônoma (extraordinária) ativa ad causam decorrente do interesse social patente, e interesse processual - Alegação da ré de prática pelo segurado de fraude contra seguro (CP, art. 171, § 2o, inc. V), dolosamente engendrada para possibilitar a recusa do pagamento do capital segurado, mormente para consumação da prescrição da pretensão, inclusive com envolvimento de documentos estrangeiros falsos, mormente escritura de venda lavrada na República do Paraguai - Código de Defesa do Consumidor incidente, com inversão da regra de julgamento do ônus da prova - Danos morais e materiais configurados - Sentença mantida, inclusive no que pertine às obrigações de fazer e de não fazer - Pedidos improcedentes em relação a um dos habilitantes, cujos fatos são divorciados dos narrados na petição inicial da ação civil pública - Recursos não providos.” As íntegras do [Acórdão](#) e do [Parecer do Ministério Público em segundo grau](#) podem ser obtidas por meio de acesso ao Portal, CAO Cível/Consumidor/Jurisprudência/Prática Abusiva.

Notícias STF

Sexta-feira, 14 de maio de 2010

Tempo de espera de clientes em filas de bancos é um dos temas de RE com repercussão geral reconhecida

Entre as últimas decisões do Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF), sistema de votação em que os ministros analisam a existência de repercussão geral nos processos, cinco novos temas presentes em Recursos Extraordinários (REs) tiveram esse instituto reconhecido e serão julgados pela Corte. Os assuntos versam sobre tempo de espera de cliente em filas de bancos, férias de procuradores, precatórios e matéria tributária.



Temas com repercussão geral

Por unanimidade dos votos, os ministros do STF manifestaram-se pela ocorrência de repercussão geral no RE 610221, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou válida lei municipal sobre o tempo de espera de cliente em filas de bancos. A CEF alega que dispor sobre a forma como a empresa de banco deve atender os usuários dos respectivos serviços extrapola o interesse local. Para a relatora, ministra Ellen Gracie, a matéria apresenta relevância econômica, política, social e jurídica, uma vez que o assunto alcança grande número de pessoas por se tratar de questões atinentes às relações de consumo.

EC/EH

Setor de cartões terá autorregulamentação

17/5/2010

Depois de muita pressão por parte dos consumidores, lojistas e do governo, o setor de **cartões de crédito** decidiu finalmente elaborar um código próprio de atuação do setor, que deverá ficar pronto até o dia 1.º de julho. Nessa data, termina a exclusividade entre as bandeiras e as empresas credenciadoras de lojistas. A informação foi divulgada pelo presidente da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (Abecs), Paulo Rogério Caffarelli, e foi bem recebida pelo diretor de política monetária do Banco Central (BC), Aldo Mendes.

Ele salientou, porém, que a decisão não inviabiliza a necessidade de conceder poderes ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para futuras regulamentações externas. “O mundo ideal é que se tenha uma autorregulamentação que caminhe no sentido que parece que ela está caminhando, e que se tenha, por outro lado, poderes dados ao CMN de regulamentar, se considerar que a autorregulamentação não está sendo feita”, afirmou. “Não somos contra a autorregulamentação, que é muito bem-vinda, mas não prescinde a regulamentação.”

Recentemente, o setor de cartões foi bombardeado por uma série de ações do governo. Primeiro, foi divulgado um relatório a respeito da constituição da indústria. O documento trouxe mais um raio X da indústria do que necessariamente acusações ou críticas à atuação das empresas da área. Depois, foi decidido que o CMN alterará uma de suas resoluções para conceder ao BC o poder de regulamentar as tarifas dos cartões, o que ainda não foi feito. A expectativa de Caffarelli é a de que essa mudança ocorra em quatro meses.

O terceiro ponto foi a promessa de elaboração de um projeto de regulamentação para o setor. Nenhuma dessas medidas mostrou uma atuação mais firme e direta por parte do governo, conforme se esperava inicialmente, mas, somada à insatisfação de lojistas e consumidores, o setor resolveu se mexer. De acordo com Caffarelli, a indústria até incluirá em seu código de atuação itens sugeridos pelo Banco Central e que foram inicialmente rejeitados. As informações são do jornal O Estado de S. Paulo.



Promotoria de Justiça do Consumidor de Angatuba firma termos de ajustamento de conduta visando combater a prática de cobrança de valores diferenciados no pagamento à vista em dinheiro, cheque ou cartão

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** aos membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições na defesa dos interesses do consumidor, que a Promotoria de Justiça do Consumidor de Angatuba firmou termos de ajustamento de conduta visando combater a prática de cobrança de valores diferenciados no pagamento à vista em dinheiro, cheque ou cartão em postos de combustíveis. Referidos termos de ajustamento de conduta podem ser visualizados através do acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Termos de Compromisso de Ajustamento/Firmados pelo MP/Práticas Abusivas/[Formas Indevidas de Cobrança](#) (necessário realizar o “Login Intranet”).

Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital obtém liminar favorável em ação civil pública ajuizada para combater cobranças decorrentes de cessões de crédito irregulares

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** aos membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições na defesa dos interesses do consumidor, que a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital ajuizou ação civil pública para combater cobranças decorrentes de cessões de crédito irregulares, obtendo liminar favorável. A [Inicial](#) e a [liminar](#) podem ser visualizadas através do acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Ações Cíveis Públicas/Ajuizadas pelo MP/Práticas Abusivas (necessário realizar o “Login Intranet”).

Notícias

Anatel poderá criar cartão de celular com prazo de uso ilimitado 19/5/2010

O gerente de Comunicações Pessoais Terrestres da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), Nelson Mitsuo, disse nesta terça-feira que a agência está estudando a criação de um cartão telefônico que não esteja associado a nenhum aparelho de celular para ser usado para ligações móveis.

Segundo ele, o cartão poderia ser usado em qualquer aparelho e teria prazo ilimitado de validade dos créditos.

Essa solução resolveria o problema da validade dos créditos de celular pré-pago, que vem sendo questionada por órgãos de defesa do consumidor e pelo Ministério da Justiça.

Segundo Mitsuo, que participou de uma audiência pública na Câmara dos Deputados sobre o preço da telefonia no país, a ideia vem sendo discutida pela Anatel desde a criação do sistema de pré-pago, mas ainda falta definir questões técnicas, como a plataforma de cobrança do serviço.



O presidente da Anatel, Ronaldo Sardenberg, disse hoje que a agência está trabalhando em conjunto com o Ministério da Justiça para encontrar soluções viáveis para o consumidor. "Há um entendimento entre os dois órgãos e disposição para encontrar uma solução técnica melhor para o consumidor", disse.

Fonte: Folha online

Agência proíbe propaganda de bebida láctea

18 de maio de 2010

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) suspendeu as propagandas do produto Alpino Fast que apresentam denominações, designações e vocábulos que possibilitem interpretação falsa e confusão quanto à composição do alimento. A proibição vale para propagandas veiculadas em quaisquer meios de comunicação, principalmente o site da Nestlé, fabricante do produto.

Apesar das embalagens da bebida apresentarem a informação “não contém alpino”, as propagandas podem criar no consumidor a falsa idéia de que a bebida possui em sua composição o chocolate Alpino. A Anvisa suspendeu as propagandas após recomendação da Promotoria de Defesa dos Direitos do Consumidor do Estado da Paraíba. A proibição consta da [RE 2.247](#), publicada no Diário Oficial da União desta terça-feira (18).

Paulo Maximiano - Imprensa/Anvisa

Manifestação a respeito de cobrança de valores diferenciados para pagamentos em dinheiro ou em cartão

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **COMUNICA** aos Membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições nos interesses do consumidor, que o Banco Central do Brasil divulgou versão final do Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamentos no Brasil em 07 de maio de 2010, o qual foi elaborado pelas equipes técnicas do Banco Central do Brasil, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Em referido Relatório, que conta com mais de trezentas laudas, o entendimento final foi no sentido de que pode ocorrer diferenciação de preços para os pagamentos à vista feitos através de dinheiro e cartão de crédito, especialmente em razão da concorrência.

Sobre essa medida, a Coordenação de Área do Consumidor elaborou manifestação contrária, que foi encaminhada aos Órgãos envolvidos via Procuradoria-Geral de Justiça, e que pode ser acessada pelo Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/[Doutrinas](#).

A versão final do Relatório pode ser acessada através do Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Links/Banco Central do Brasil –

BACEN – neste, clicar em Relatórios sobre a Indústria de Cartões de Pagamentos, ou diretamente através do site www.bcb.gov.br.

Consulta Pública referente às alterações propostas ao Regulamento de Numeração do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução n.º 301, de 20 de junho de 2002, ao Regulamento de Numeração do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução n.º 86, de 30 de dezembro de 1998, em razão da solução a ser adotada para garantir a oferta de Recursos de Numeração para o Serviço Móvel Pessoal - SMP na Área 11 do Plano Geral de Códigos Nacionais – PGCN.

De: 18/05/2010 às 14:00:00

Até: 01/07/2010 às 23:59:59

[CONSULTA PÚBLICA Nº 13](#)

Julgada em primeiro grau ação civil pública promovida pela Promotoria de Justiça de Cerquillo que visou combater a prática da “cama de aviário”

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** aos Membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições nos interesses do consumidor, que foi julgada em primeiro grau ação civil pública promovida pela Promotoria de Justiça de Cerquillo que visou combater a prática da “cama de aviário”. A [Sentença](#) pode ser obtida por meio de acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Temas Prioritários/Cama de Aviário (necessário realizar o “Login Intranet”).

18/05/2010 - 20:19h

Nota à imprensa

Brasília, 18/05/10 (MJ) – O Ministério da Justiça vem a público esclarecer que:

O Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas apontou que, no ano de 2009, na área assuntos financeiros, o assunto mais reclamado foi cartão de crédito (36,48%), e, no contexto deste, o problema mais recorrente foram cobranças indevidas (74,32%).

Diante de tal constatação e dos dados levantados pelo Relatório BACEN/SDE/SEAE sobre a indústria de cartões de pagamento no Brasil, o Ministério da Justiça, o Banco Central e o Ministério da Fazenda acordaram elaborar proposta de regulamentação das tarifas bancárias incidentes sobre os cartões de crédito nos moldes da regulamentação aplicada às demais tarifas bancárias prevista na Resolução 3.518 do Conselho Monetário Nacional. Acordaram ainda em elaborar projeto de lei que atribua ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para regulamentar a indústria de meios de pagamento.

O Ministério da Justiça informa também que não há uma discussão sobre taxas de juros, mas, sim, sobre as tarifas cobradas dos consumidores que, no entender do órgão, devem ser transparentes e correspondentes aos serviços prestados.

O ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, incentiva o diálogo com o setor e acredita que, diante da maior concorrência, haverá uma natural redução das taxas cobradas

pela indústria, com reflexos positivos para o lojista e para o consumidor: “Nossa idéia é promover mudanças de uma forma bem amigável e acordada”, afirma.

Campanha alerta sobre o uso de cadeirinhas infantis

- 14/05/2010 - 13:31 | Veículos e Transporte
- Ação orientou pais e condutores de crianças além de distribuir material informativo durante blitz educativa. Conductor que for flagrado transportando crianças em desacordo com a norma, será multado em R\$ 191,54 também receberá sete pontos na carteira de habilitação
- Com foco na importância do uso da cadeirinha no transporte de crianças, o Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran) lançou, nesta sexta-feira (14), uma campanha educativa para enfatizar a necessidade do acessório. A ação faz parte de uma campanha nacional promovida pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) para divulgação da Resolução nº 277 do Contran, que estabelece regras de transporte de crianças com até dez anos.

A idéia é reduzir os óbitos de crianças que são transportadas sem segurança. Segundo dados do Ministério da Saúde das 98 crianças com menos de um ano mortas em acidentes de trânsito em 2008, 58,1% estavam no veículo no momento da colisão.

Para conscientizar os pais e responsáveis, uma blitz educativa foi montada na 906 Sul. Educadores do Detran abordaram os condutores e os orientaram sobre os procedimentos para a adequação dos passageiros de um a dez anos nos veículos e observaram o uso do cinto de segurança pelos condutores e passageiros. A iniciativa contou com a distribuição de material informativo com ilustrações da cadeirinha adequada a cada idade.

A resolução nº 277, publicada há dois anos e que entra em vigor a partir de 9 de junho, estipula que meninos e meninas com até 1 ano deverão ser transportados em cadeirinhas do tipo conversível, conhecidas como bebê conforto. Crianças com idade entre 1 e 4 anos deverão usar cadeirinhas comuns. De 4 a 7 anos e meio, é obrigatória a utilização de assentos de elevação para o transporte dos pequenos. A partir desta idade, as crianças deverão ser transportadas no banco de trás do veículo e com cinto de segurança. Somente a partir de dez anos elas poderão ser transportadas no banco da frente.

Se flagrado transportando crianças em desacordo com a norma o condutor receberá uma infração gravíssima com multa de R\$ 191,54 e sete pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) além de ter o veículo retido até que a irregularidade seja sanada.

O diretor de Educação do Detran, Marcelo Granja, explica que a conscientização visa sensibilizar os motoristas e condutores para mostrar os riscos de não usar o bebê conforto, a cadeirinha e o assento de elevação nos veículos. “Noventa por cento das crianças que não utilizam os equipamentos de segurança sofrem graves lesões nos acidentes. Enquanto os equipamentos de

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

segurança reduzem as mortes em 71% dos casos”, detalhou Granja, reforçando que as ações serão rotineiras.

Resolução CONTRAN nº. 277, de 28 de maio de 2008.

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos

Ação civil Pública da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital pretende proibir publicidade infantil de produtos alimentícios.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Direito à Saúde

[Portaria nº 91/CNJ, de 11 de maio de 2010](#) - Cria o Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde. Publicada no DJE/CNJ de 14/5/2010, n. 87, p. 2.

Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital ajuíza ações civis públicas para combater atraso nas entregas de imóveis vendidos na planta ou em construção

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** aos membros do Ministério Público, especialmente aqueles com atribuições na defesa dos interesses do consumidor, que a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital ajuizou ações civis públicas para combater atraso nas entregas de imóveis vendidos na planta ou em construção. As Iniciais podem ser visualizadas através do acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Ações Civis Públicas/Ajuizadas pelo MP/[Práticas Abusivas](#) (necessário realizar o “Login Intranet”).

Promotoria de Justiça de Barretos firma TAC para coibir publicidade que induzia o consumidor a acreditar que “optometrista” poderia substituir o médico oftalmologista

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** a todos os Procuradores e Promotores de Justiça, especialmente aqueles com atribuição na área de interesses do consumidor, que a Promotoria de Justiça de Barretos firmou termo de ajustamento de conduta para coibir publicidade que induzia o consumidor a acreditar que “optometrista” poderia substituir o médico oftalmologista. O TAC pode ser obtido através do acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Termos de Compromisso de Ajustamento/Firmados pelo MP/Oferta e Publicidade Enganosa ou Abusiva/[Publicidade Enganosa](#) (necessário realizar o “Login Intranet”).

Notícias

[Agência fará audiências públicas sobre irregularidade em tarifas de energia elétrica](#)

26/5/2010

Tribunal de Contas da União encontrou distorções que lesaram consumidores em R\$ 1 bi

Da Agência Brasil

A diretoria da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) decidiu nesta terça-feira (25) que fará audiências públicas por 30 dias a partir de sexta-feira (28) para analisar se houve ou não falha nos cálculos do reajuste anual de tarifas previsto nos contratos das distribuidoras de energia elétrica.

Uma auditoria do TCU (Tribunal de Contas da União) verificou que as tarifas de energia elétrica cobradas por diversas distribuidoras do país apresentaram distorções em relação ao modelo definido pela Aneel para os reajustes.

De acordo com o tribunal, as distribuidoras não consideraram nos cálculos as novas receitas obtidas a partir dos ganhos com novas conexões. Essa falha resultou em uma remuneração indevida das concessionárias, causando um prejuízo ao consumidor estimado em pelo menos R\$ 1 bilhão por ano entre 2002 e 2007.

Os contratos de concessão preveem que esses ganhos deveriam ser abatidos nas tarifas, reduzindo o custo para os consumidores.

Entre os participantes das audiências estão o Ministério Público, empresas e órgãos de defesa do consumidor, que no fim do ano passado realizaram manifestações pedindo o ressarcimento dos prejuízos causados.

Fonte: Portal R7
Portal do Consumidor

Colchões terão selo do Inmetro

27/5/2010

Teste mostrou que até 67% dos colchões apresentam inconformidades; Inmetro abriu consulta pública para elaborar norma de certificação obrigatória dos produtos

Passamos boa parte da vida dormindo. Não é para menos, portanto, esperar que o colchão que usamos atenda a requisitos de conformidade e não prejudique a nossa saúde, causando problemas de coluna, por exemplo.

Para garantir o cumprimento desses parâmetros, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) vai tornar obrigatória a certificação dos produtos, o que significa que eles receberão um daqueles selos de conformidade do Inmetro.

Para elaborar a norma, o Instituto abriu consulta pública do texto com as propostas de certificação no último dia 20 e receberá sugestões da sociedade até 19 de julho.

A certificação obrigatória vem sendo discutida desde que testes demonstraram que os colchões não vinham seguindo os parâmetros definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que, apesar de não serem obrigatórios, são uma referência importante.

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

Na avaliação feita pelo Inmetro em 2006, 47% dos produtos apresentaram não conformidades; em 2008 o resultado foi pior: 67% dos colchões seriam reprovados se a norma fosse obrigatória.

A ideia para selo obrigatório é estabelecer regras específicas para a avaliação da conformidade dos colchões a partir dos requisitos estabelecidos pelas normas técnicas que já existem. Serão avaliados, por exemplo, as dimensões do produto (se o comprimento, largura e espessura atendem à norma); a resistência da matéria-prima em relação à possibilidade de ruptura, alongamento e rasgo; o revestimento (resistência do tecido que reveste o colchão e o risco de propagação de chamas), entre outros requisitos.

Depois da consulta pública, o Inmetro vai definir e publicar o regulamento e, a partir de então, os fabricantes e comerciantes terão prazo de 24 e 36 meses, respectivamente, para se adequar às novas exigências.

Para enviar contribuições e comentários à consulta pública, clique [aqui](#).

Fonte: Portal do Idec e Portal do Consumidor.

TJSP reconhece impossibilidade de cooperativa, anos após a entrega das obras, pleitear elevado resíduo sem comprovação cabal do descompasso entre o custo do empreendimento e do preço pago pelos adquirentes

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** a todos os Procuradores e Promotores de Justiça, especialmente aqueles com atribuição na área de interesses do consumidor, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação 994.08.018648-0, proferiu decisão que recebeu a seguinte Ementa: “OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ação ajuizada por associação de moradores em face de cooperativa habitacional, com múltiplos pedidos, em especial de instituição de condomínio edilício, reconhecimento de inexigibilidade de resíduo e suprimento de consentimento na celebração de contrato definitivo de venda e compra - Pagamentos de todas as parcelas contratuais, previstas no quadro-resumo do termo de adesão ao empreendimento - Previsão contratual da cobrança de saldo residual, a título de diferença de custo de construção - Impossibilidade da cooperativa, anos após a entrega das obras, pleitear elevado resíduo sem comprovação cabal do descompasso entre o custo do empreendimento e do preço pago pelos adquirentes - Violação ao princípio da boa-fé objetiva, mediante comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e inércia (supressio), por deixar os cooperados em situação de eterna insegurança - Desnecessidade de fixação de astreintes em obrigação de fazer de prestar declaração de vontade, juridicamente fungível - Manutenção da sentença de procedência parcial da ação - Recurso improvido, com observação.” A íntegra do Acórdão pode ser obtida através do acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Jurisprudência/[Imóveis](#).

TJSP decide que Unimed deve atender clientes em qualquer estado

O CAO Cível e de Tutela Coletiva (**Área do Consumidor**) - **AVISA** a todos os Procuradores e Promotores de Justiça, especialmente aqueles com

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

atribuição na área de interesses do consumidor, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação 613.438-4/8-00, proferiu decisão que recebeu a seguinte Ementa: “PLANO DE SAÚDE - Celebração de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares pelo autor e pela Unimed Manaus, com área geográfica de abrangência do plano em todo o território nacional - Transferência do autor para São Paulo, através do intercâmbio com a Unimed Paulista (integrante do Sistema Unimed) - Internação no Hospital Sírio Libanês - Rés que se negaram a efetuar o pagamento das despesas médico-hospitalares - Legitimidade passiva da Unimed Paulista verificada - Cooperativas que, mesmo sendo autônomas, são interligadas - Existência de um sistema de intercâmbio, envolvendo as diversas Unimed - Extinção afastada em relação à Unimed Paulista - Inteligência do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil - Existência de previsão no contrato de cobertura nacional - Hospital Sírio Libanês que pertence à rede credenciada da Unimed Paulista - Cláusula excludente de cobertura de internação em hospitais que não sejam credenciados da Unimed Manaus que se reputa nula por ser abusiva - Hipótese, ademais, em que a menção a hospitais que atendam com tabelas práticas/diferenciadas ou hospitais de "alto custo" que se revela imprecisa - Consumidor que é colocado em posição de extrema desvantagem diante da empresa que lhe presta assistência médico-hospitalar - Necessidade de interpretar-se a cláusula em favor do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor - Pretensão do autor acolhida - Disciplina da sucumbência invertida - Recurso provido.” A íntegra do Acórdão pode ser obtida através do acesso ao Portal/Centros de Apoio/CAO Cível/Consumidor/Jurisprudência/[Plano e Seguro Saúde](#).

Fitoterápicos: Agência disponibiliza consolidado de normas

27 de maio de 2010

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) publicou um [consolidado](#) com as normas mais utilizadas na área de medicamentos fitoterápicos. O objetivo do documento é esclarecer aspectos da legislação sanitária referentes ao registro ou pós-registro desses produtos.

O consolidado traz, além das legislações, hiperlinks e comentários sobre as normas vigentes. Essa é a segunda versão do documento, atualizado com as novas resoluções sobre o assunto.



Jurisprudência do STJ e STF

[Primeira Seção deve julgar suposta violação a termo de ajustamento de conduta](#)

PLANO. SAÚDE. PRÓTESE.

O recorrente padecia de atrosia total de joelho bilateral e necessitava de próteses que substituíssem as funções dos tecidos corrompidos. Nesse contexto, não é razoável cláusula do contrato de plano de saúde que exclui a cobertura da colocação das próteses, tão necessárias ao restabelecimento da saúde do recorrente, mesmo diante do fato de a recorrida não fazer restrições à cirurgia em si. Sem a cobertura, o mal deixaria de ser tratado e a saúde do recorrente não seria restabelecida, levando à perda do objeto do contrato. Precedentes citados: REsp 1.046.355-RJ, DJe 5/8/2008, e REsp 735.168-RJ, DJe 26/3/2008. [REsp 811.867-SP](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 13/4/2010.

STJ cassa decisões que desobrigavam farmácias de cumprir normas da Anvisa

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Ari Pargendler, suspendeu decisões da Justiça Federal do Distrito Federal e de São Paulo que autorizaram o descumprimento das normas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). As normas restringem a comercialização de medicamentos pelas farmácias, limitando o acesso direto dos consumidores aos produtos, de modo a desestimular a automedicação.

As decisões cassadas haviam beneficiado as farmácias filiadas à Abrafarma (Associação Brasileira de Rede de Farmácias e Drogarias) e à Febrifar (Federação Brasileira das Redes Associativas de Farmácias).

As farmácias questionam a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa, RDC n. 44/2009, que dispõe sobre boas práticas farmacêuticas para controle sanitário do funcionamento, dispensação e comercialização de produtos e prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias. Contestam também as instruções normativas n. 9/2009 e 10/2009, que relacionam os produtos e medicamentos que podem ou não ser vendidos nas farmácias, bem como listam os produtos que podem ficar diretamente ao alcance do consumidor.

No pedido de suspensão de liminar e de sentença apresentado ao STJ, a Anvisa argumentou que atuou dentro de sua esfera de competência e que as normas editadas foram fruto de anos de estudos com o objetivo de proteger a saúde da população, evitando, em especial, o estímulo à automedicação.



O ministro Ari Pargendler acatou os argumentos da Anvisa. Ele entendeu que a agência atuou no exercício de sua competência, atendendo os propósitos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Ao suspender as decisões dos juízos da 5ª Vara Federal do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o vice-presidente do STJ ressaltou que a automedicação é um perigo que, se estimulado, compromete a saúde pública, sendo condenada por organismos internacionais de saúde.

SLS 1200

DECISÃO MONOCRÁTICARESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 09, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 10, DE 17 DE AGOSTO DE 2009

Aprova a relação dos medicamentos isentos de prescrição que poderão permanecer ao alcance dos usuários para obtenção por meio de auto-serviço em farmácias e drogarias.

04/05/2010 - 18h01

DECISÃO

Farmácias podem vender artigos de conveniência

As farmácias estão autorizadas a vender produtos que não possuem nenhuma relação com a saúde, os chamados artigos de conveniência. A decisão é do ministro Ari Pargendler, vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que revogou parcialmente decisão anterior que havia determinado o cumprimento de normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sobre boas práticas farmacêuticas.

Permanece válida a parte da decisão que determina o cumprimento da Instrução Normativa n. 10/09, que lista os medicamentos isentos de prescrição que podem ficar ao alcance dos consumidores. Dessa forma, os medicamentos que precisam de receita médica devem permanecer em área de circulação restrita aos funcionários, não sendo permitida sua exposição direta aos usuários.

A restrição da venda de produtos de conveniência em farmácias consta da Instrução Normativa n. 09/09, da Anvisa. No julgamento de agravo regimental em suspensão de liminar e de sentença formulado pela Associação Brasileira de Rede de Farmácias e Drogarias (Abrafarma) e pela Federação Brasileira das Redes Associativas de Farmácias (Febrafar), Pargendler decidiu suspender a vigência desse dispositivo.

Pargendler acatou o argumento da Febrafar de que faltava motivação para manter a restrição. O ministro reconheceu que, ao conceder o pedido de suspensão de liminar e de sentença formulado pela Anvisa contra decisões que suspenderam a eficácia das normas editadas pela agência, pretendia desestimular a automedicação. “Percebe-se aí que a motivação da decisão (...) não tem nada a ver com a Instrução Normativa nº 09/09, cujo propósito é o de restringir o comércio, em farmácias e drogarias, de produtos que não possuem qualquer relação com a saúde e que não se enquadrem no

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

conceito de produtos correlatos”, explicou o ministro.

O vice-presidente do STJ ressaltou, ainda, que legislações estaduais permitem o comércio em farmácias de artigos de conveniência que não prejudicam a saúde. Para ele, a execução da política pública de reconhecer as farmácias e drogarias exclusivamente como unidades de saúde deve aguardar o julgamento dos recursos judiciais já em tramitação.

[DECISÃO MONOCRÁTICA](#)

[Decisão suspende processos sobre violação de medidor de energia](#)

[STJ pacifica entendimento sobre prazo de validade de patentes](#)

AQUISIÇÃO. VEÍCULO. ERRO. MODELO.

O autor alega que era um satisfeito proprietário de um automóvel ano 1995, por isso trocou-o por um novo da mesma marca e modelo, ano 2001. Contudo, insatisfeito com a compra, entendeu que o novo veículo não atendeu às suas expectativas. A peculiaridade do caso é que não se reclama por defeito apresentado pelo carro, mas pelo fato de que o consumidor adquiriu um automóvel intermediário, mas, segundo alega, pensava adquirir o modelo mais luxuoso. Assim, discute-se se o prazo de decadência, nessa hipótese, é contado apenas após o término da garantia; se há vício do produto ou do serviço ou fato do produto ou do serviço em decorrência do descumprimento do dever de informação pelo vendedor; e, por fim, se estariam presentes as condições necessárias para a inversão do ônus da prova. Para a Min. Relatora, a contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) inicia-se após o encerramento da garantia contratual. A postergação do início da contagem desse prazo, contudo, justifica-se pela possibilidade, contratualmente estabelecida, de que seja sanado o defeito apresentado durante a garantia. Na hipótese em que o consumidor não adquire bem propriamente defeituoso, mas alega ter-se enganado quanto ao objeto adquirido, comprando o automóvel intermediário em vez do mais luxuoso, não há, necessariamente, qualquer defeito a ser corrigido durante o prazo de garantia. No caso, o que houve foi erro do consumidor quanto ao objeto que adquiriu. A decadência para pleitear a devolução da mercadoria, a troca do produto ou o abatimento do preço, portanto, conta-se, sendo aparente a diferença entre os modelos, da data da compra. No tocante à inversão do ônus da prova, ela pressupõe hipossuficiência (técnica, jurídica ou econômica) ou verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor. Os costumes comerciais indicam que a parte interessada, na aquisição de um automóvel de luxo, costuma buscar, ao menos, as informações quanto aos modelos existentes. A prática também indica que todos os modelos disponíveis, notadamente os mais caros, são apresentados ao comprador. Não há, portanto, verossimilhança na alegação de que a concessionária omitiu do consumidor a informação sobre o modelo luxuoso. Também não há hipossuficiência do consumidor, uma vez que não é economicamente fraca a

parte que adquire automóvel de luxo, e não há desequilíbrio técnico ou jurídico se o comprador adquire o automóvel pelo convênio mantido entre a montadora e uma associação. Isso posto, a Turma negou provimento ao recurso. [REsp 1.021.261-RS](#), **Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/4/2010.**

INDENIZAÇÃO. VÍCIOS. SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO.

Cuida-se, na espécie, da ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a autora, ora recorrente, alega que os serviços de reparo realizados pelas recorridas, seguradora e oficina, não foram feitos a contento. O tribunal *a quo* entendeu aplicável o prazo de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC para a reclamação por vício na prestação do serviço. Contudo, a Turma deu provimento ao recurso por entender que o prazo decadencial aludido no referido artigo é aplicável na hipótese de reclamação pelo defeito no serviço prestado, o que não ocorreu na espécie. O que se pretende é a indenização por danos materiais e morais decorrentes da má prestação do serviço, demanda de natureza condenatória, sequer sujeita a prazo decadencial, mas sim prescricional. Logo, aplica-se o art. 27 do CDC, que estipula prazo de cinco anos para a hipótese. Precedentes citados: REsp 742.447-AL, DJ 16/4/2007; REsp 782.433-MG, DJe 20/11/2008, e ArRg no Ag 771.737-MG, DJ 11/12/2006. [REsp 683.809-RS](#), **Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2010.**

INDENIZAÇÃO. TURISMO. DENUNCIÇÃO.

Cuida-se da responsabilidade civil por acidente rodoviário ocorrido com ônibus de turismo. A sociedade empresária ré, operadora de pacotes de viagens de turismo, pretendia fazer a denúncia da lide da proprietária do ônibus. Sucede que a ação vem lastreada no CDC e seu art. 88 não dá margens à aplicação desse instituto. Também pesa o fato de o contrato ser celebrado entre a sociedade e o autor da ação, de sorte que a discussão sobre a responsabilidade de um terceiro contratado pela ré é estranha ao direito discutido e retardaria a própria marcha do processo em desfavor do autor. Contudo, ressalva-se eventual direito de regresso da ré contra a proprietária do ônibus. Quanto à conexão da ação com outras causas referentes ao mesmo acidente, é evidente sua inexistência. A existência de outras ações em diversas varas ou comarcas, por si só, não atrai o julgamento conjunto, visto que os direitos em questão são autônomos, originados de relações jurídicas distintas, além de diversas as partes, só permanecendo a origem do mesmo fato, o acidente rodoviário. Dessarte, não há os pressupostos do art. 103 do CPC, que não foi contrariado pelo acórdão recorrido. [REsp 605.120-SP](#), **Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27/4/2010.**

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

RESPONSABILIDADE CIVIL. CIGARRO.

O falecido, tabagista desde a adolescência (meados de 1950), foi diagnosticado como portador de doença broncopulmonar obstrutiva crônica e de enfisema pulmonar em 1998. Após anos de tratamento, faleceu em decorrência de adenocarcinoma pulmonar no ano de 2001. Então, seus familiares (a esposa, filhos e netos) ajuizaram ação de reparação dos danos morais contra o fabricante de cigarros, com lastro na suposta informação inadequada prestada por ele durante décadas, que omitia os males possivelmente decorrentes do fumo, e no incentivo a seu consumo mediante a prática de propaganda tida por enganosa, além de enxergar a existência de nexo de causalidade entre a morte decorrente do câncer e os vícios do produto, que alegam ser de conhecimento do fabricante desde muitas décadas. Nesse contexto, há que se esclarecer que a pretensão de ressarcimento dos autores da ação em razão dos danos morais, diferentemente da pretensão do próprio fumante, surgiu com a morte dele, momento a partir do qual eles tinham ação exercitável a ajuizar (*actio nata*) com o objetivo de compensar o dano que lhes é próprio, daí não se poder falar em prescrição, porque foi respeitado o prazo prescricional de cinco anos do art. 27 do CDC. Note-se que o cigarro classifica-se como produto de periculosidade inerente (art. 9º do CDC) de ser, tal como o álcool, fator de risco de diversas enfermidades. Não se revela como produto defeituoso (art. 12, § 1º, do mesmo código) ou de alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, esse último de comercialização proibida (art. 10 do mesmo diploma). O art. 220, § 4º, da CF/1988 chancela a comercialização do cigarro, apenas lhe restringe a propaganda, ciente o legislador constituinte dos riscos de seu consumo. Já o CDC considera defeito a falha que se desvia da normalidade, capaz de gerar frustração no consumidor, que passa a não experimentar a segurança que se espera do produto ou serviço. Dessarte, diz respeito a algo que escapa do razoável, que discrepa do padrão do produto ou de congêneres, e não à capacidade inerente a todas as unidades produzidas de o produto gerar danos, tal como no caso do cigarro. Frise-se que, antes da CF/1988 (gênese das limitações impostas ao tabaco) e das legislações restritivas do consumo e publicidade que a seguiram (notadamente, o CDC e a Lei n. 9.294/1996), não existia o dever jurídico de informação que determinasse à indústria do fumo conduta diversa daquela que, por décadas, praticou. Não há como aceitar a tese da existência de anterior dever de informação, mesmo a partir de um ângulo principiológico, visto que a boa-fé (inerente à criação desse dever acessório) não possui conteúdo *per se*, mas, necessariamente, insere-se em um conteúdo contextual, afeito à carga histórico-social. Ao se considerarem os fatores legais, históricos e culturais vigentes nas décadas de cinquenta a oitenta do século anterior, não há como cogitar o princípio da boa-fé de forma fluida, sem conteúdo substancial e contrário aos usos e costumes por séculos preexistentes, para concluir que era exigível, àquela época, o dever jurídico de informação. De fato, não havia norma advinda de lei, princípio geral de direito ou costume que impusesse tal comportamento. Esses fundamentos, por si sós, seriam suficientes para negar a indenização pleiteada, mas se soma a eles o fato de que, ao considerar a teoria do dano direto e imediato acolhida no direito civil brasileiro (art. 403 do CC/2002 e art. 1.060 do CC/1916), constata-se que ainda não está comprovada pela Medicina a causalidade necessária, direta e exclusiva entre o tabaco e câncer, pois ela se limita a afirmar a existência de fator de risco entre eles, tal como outros fatores, como a alimentação, o álcool e o modo de vida sedentário ou estressante. Se fosse possível, na hipótese, determinar o quanto foi relevante o cigarro para o falecimento (a proporção causal existente entre eles), poder-se-ia cogitar o nexo causal juridicamente satisfatório. Apesar de reconhecidamente robustas, somente as estatísticas não podem dar lastro à responsabilidade civil em casos concretos de morte supostamente associada ao tabagismo, sem que se investigue, episodicamente, o preenchimento dos

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

requisitos legais. Precedentes citados do STF: RE 130.764-PR, DJ 19/5/1995; do STJ: REsp 489.895-SP, DJe 23/4/2010; REsp 967.623-RJ, DJe 29/6/2009; REsp 1.112.796-PR, DJ 5/12/2007, e REsp 719.738-RS, DJe 22/9/2008. **REsp 1.113.804-RS**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/4/2010.

[Prazo para consumidor cobrar gasto com rede de energia é quinquenal](#)

[Optometrista não pode praticar atos privativos de médico](#)

[É ilegítimo repassar PIS e Cofins ao consumidor de energia elétrica](#)

[Aplicação do CDC às pessoas jurídicas em debate no STJ](#)

[Tempo de espera de clientes em filas de bancos é um dos temas de RE com repercussão geral reconhecida](#)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. PES.

Trata-se de REsp em que se discute, entre outras questões, a aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial (PES) nos reajustes das prestações de imóveis financiados pelo sistema hipotecário. A Turma deu parcial provimento ao recurso, reafirmando que, no caso de financiamento do imóvel pelo sistema hipotecário, é incabível a pretensão de vincular o reajuste do saldo devedor ao PES, que é aplicável apenas à indexação das prestações do mútuo. Em sendo assim, o reajuste das parcelas deve ser realizado conforme o índice previsto no contrato. Precedentes citados: REsp 643.273-SC, DJe 16/11/2009; REsp 542.628-SC, DJ 19/4/2004; REsp 495.019-DF, DJ 6/6/2005, e REsp 260.636-PR, DJ 26/8/2002. **REsp 421.906-DF**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/5/2010.

LEASING. SEGURO. ABUSIVIDADE.

Trata-se, fundamentalmente, de saber se, diante da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, a previsão de que o arrendatário deva contratar seguro do

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

bem arrendado em favor da arrendadora constitui imposição iníqua e excessivamente onerosa àquele em contrapartida ao indevido locupletamento dela. Nesta instância especial, ao apreciar o REsp, entendeu-se que, no contrato de arrendamento mercantil (*leasing*), a arrendadora é proprietária do bem até que se dê a efetiva quitação do contrato e o arrendatário faça a opção pela compra daquele bem. Sendo assim, não configura onerosidade excessiva ao consumidor a previsão de que contrate seguro para o objeto da avença em favor da arrendadora. Destacou-se que sustentar o contrário leva a uma incorreta interpretação da finalidade última da proteção consumerista e a uma indevida ingerência na liberdade de iniciativa, princípio e fundamento, respectivamente, da ordem econômica nos termos do art. 170 da CF/1988. Dessarte, tendo em vista a dinâmica do *leasing*, a existência de cláusula que preveja a contratação pelo arrendatário de seguro do bem em favor da arrendante não representa, de antemão, uma violação das normas de proteção ao consumo. Só haveria que se falar em abusividade, atentando-se, inclusive, contra a livre concorrência, se houvesse a vinculação do arrendamento à contratação do seguro com instituição específica. Dessa forma, a cláusula que obriga o arrendatário a contratar seguro em nome da arrendante não é abusiva, pois aquele possui dever de conservação do bem, usufruindo a coisa como se dono fosse, suportando, em razão disso, riscos e encargos inerentes à sua obrigação. Observou-se que o seguro, nessas circunstâncias, é garantia para o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do arrendante, bem como o indivíduo de infortúnios. Ressaltou-se, ainda, que a cláusula de seguro questionada não atinge interesses externos à estrutura contratual, mas sim a benefícios às partes contratantes simultaneamente, o que a torna legítima. Registrou-se, por fim, não se legitimar a “venda casada”, essa sim repudiada pela proteção consumerista, visto que, na hipótese, não se convencionou qual seguradora deveria ser contratada pelo arrendatário, podendo ele contratar aquela de sua conveniência ou confiança. Diante disso, a Turma conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento. **REsp 1.060.515-DE, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP), julgado em 4/5/2010.**

CBO. OPTOMETRISTA. CONSULTA. ÓCULOS.

Cuida-se de ação civil pública em que o MP busca a condenação dos recorrentes (optometristas) e de sua sociedade empresária para que se abstenham de realizar consultas e aviar lentes corretivas e óculos de grau, apesar de essa atuação ser condizente com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), aprovada pela Portaria n. 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse contexto, a questão a respeito da recepção pela CF/1988 dos Decretos ns. 2.931/1932 e 24.492/1934 (a legislação de regência) refoge da análise pela via especial, pois tem nítido caráter constitucional. Contudo, sob o aspecto infraconstitucional, este Superior Tribunal já firmou que ainda vigem os dispositivos do Dec. n. 20.931/1932, visto que o Dec. n. 99.678/1990, ato superveniente que o revogou, foi suspenso pelo STF por vício de inconstitucionalidade formal. Então, conclui-se que a CBO foi além do que previram os referidos decretos de regência, daí estar correta a conclusão do acórdão recorrido quanto a determinar a abstenção da prática dos atos acima enumerados. Precedentes do STF: MC na ADin 532-MA, DJ 12/3/1999; do STJ: AgRg no REsp 1.166.027-RJ,

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

DJe 5/4/2010; AgRg no REsp 895.585-ES, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1.103.699-RJ, DJe 16/11/2009; REsp 975.322-RS, DJe 3/11/2008, e MS 9.469-DF, DJ 5/9/2005. **REsp 1.169.991-RO**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, julgado em **4/5/2010 (ver Informativos ns. 421 e 372)**.

[Contratos bancários sem previsão de juros podem ser revistos pela taxa média de mercado](#)

REPETITIVO. CHEQUE ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS.

A Seção, ao julgar recurso representativo de controvérsia (art. 543-C e Res. n. 8/2008-STJ) sobre a legalidade da cobrança de juros remuneratórios decorrente do contrato bancário, quando não há prova da taxa pactuada ou quando a cláusula ajustada entre as partes não tenha indicado o percentual a ser observado, reafirmou a jurisprudência deste Superior Tribunal de que, quando não pactuada a taxa, o juiz deve limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen), salvo se menor a taxa cobrada pelo próprio banco (mais vantajosa para o cliente). Anotou-se que o caso dos autos é uma ação de revisão de cláusula de contrato de cheque especial combinada com repetição de indébito em que o tribunal *a quo* constatou não haver, no contrato firmado, o percentual da taxa para a cobrança dos juros remuneratórios, apesar de eles estarem previstos em uma das cláusulas do contrato. Precedentes citados: REsp 715.894-PR, DJ 19/3/2007; AgRg no REsp 1.068.221-PR, DJe 24/11/2008; AgRg no REsp 1.003.938-RS, DJe 18/12/2008; AgRg no REsp 1.071.291-PR, DJe 23/3/2009; REsp 1.039.878-RS, DJe 20/6/2008; AgRg no REsp 1.050.605-RS, DJe 5/8/2008; AgRg no Ag 761.303-PR, DJe 4/8/2009; AgRg no REsp 1.015.238-PR, DJe 7/5/2008; EDcl no Ag 841.712-PR, DJe 28/8/2009, e AgRg no REsp 1.043.101-RS, DJe 17/11/2008. **REsp 1.112.879-PR**, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, julgado em **12/5/2010**.

[Companhias seguradoras de saúde devem estar inscritas nos conselhos regionais de Medicina e Odontologia](#)

SEGURADORA. SAÚDE. REGISTRO. CONSELHO.

Discute-se, no REsp, se as pessoas jurídicas operadoras de seguro privado de assistência à saúde devem estar inscritas nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia para obter o registro de funcionamento perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Explica a Min. Relatora que a redação original da Lei n. 9.656/1998, no art. 1º, § 1º, distinguia as operadoras de planos privados de assistência à saúde das operadoras de seguros. No entanto, a referida lei sofreu diversas alterações devido às reedições da MP n. 1.665/1998, atualmente reeditada como MP n. 2.177-44/2001, diploma que submeteu às suas disposições as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, abrangendo as duas modalidades: tanto as empresas que operam com planos de saúde como as que operam com seguros de assistência à saúde (art. 1º, I e II, da MP n. 2.177-44/2001). Esclarece, ainda, que, a Lei n. 10.185/2001, a qual resultou da conversão da MP n.

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

2.122/2001, ao tratar da necessidade de especialização das sociedades seguradoras de planos privados de assistência à saúde, prevê, para efeito da Lei n. 9.656/1998, que se enquadra o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde. Também ressalta que, após a vigência da citada MP n. 2.177-44/2001, não restam dúvidas de que as operadoras de seguro-saúde estão contidas nas disposições da Lei n. 9.656/1998, entre as quais, o art. 8º, I, que exige, para obter a autorização de funcionamento, o registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso da seguradora. **REsp 1.183.537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/5/2010.**

[Não é abusiva cláusula de que obriga contrato de seguro total de bem arrendado](#)

[Equivalência salarial é admissível apenas nos financiamentos vinculados ao SFH](#)

SÚMULA N. 422-STJ.

A Corte Especial, na sessão ordinária de 3 de março de 2010, aprovou o enunciado n. 422 de sua Súmula, que foi retificado em 19 de maio de 2010, vigorando o seguinte enunciado: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. **Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 19/5/2010.**

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO. VALOR.

In casu, diante da perda do vínculo empregatício, o recorrente passou a contribuir por algum tempo para a previdência privada de duas formas: com as parcelas que lhe eram devidas e com aquelas que caberia à patrocinadora recolher. Depois, o instituto de seguridade social privada só devolveu a importância referente às parcelas pagas a título de reserva de poupança do beneficiário, sem que lhe fossem restituídas aquelas pagas em substituição à patrocinadora. Dessa forma, o cerne da discussão no REsp é saber se é abusiva a cláusula do regulamento do referido instituto que veda a restituição dos valores pagos a título de recolhimento da patrocinadora (Súm. 321-STJ). Ressalta o Min. Relator que a hipótese dos autos difere das demais, porquanto se discute a restituição de recolhimento pago em substituição à patrocinadora. Explica que, nessa hipótese, não há abusividade nem vantagem ou desvantagem de uma das partes, visto que as quantias pagas referentes às parcelas da patrocinadora, segundo o acórdão recorrido, tem por finalidade a cobertura dos custos administrativos e as vantagens que se revertem em favor de todo grupo segurado, mantendo-o em equilíbrio, em proporcionalidade aos direitos e obrigações. Também consignou-se que

CONSUMIDOR



consumidor@mp.sp.gov.br

MPSP Ministério Público
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador-Geral de Justiça: **Fernando Grella Vieira**

COORDENADOR GERAL - CAO
Jorge Luiz Ussier

COORDENADORA CONSUMIDOR
Adriana Borghi Fernandes Monteiro

a patrocinadora oferece além da suplementação de aposentadoria, outros benefícios, como auxílio doença, abono anual e empréstimos aos participantes ativos. Diante do exposto, a Turma julgou provimento ao recurso. [REsp 1.053.644-SE](#), **Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 20/5/2010.**

DPVAT. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO.

Discute-se, no REsp, a obrigatoriedade da apresentação do comprovante de pagamento do prêmio para a concessão do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). No caso dos autos, o acórdão recorrido reformou a sentença que havia condenado a seguradora ao pagamento da indenização, por entender que o acidente automobilístico ocorrera na vigência da Lei n. 6.194/1974, quando ainda se exigia a comprovação do pagamento do prêmio do seguro para o pagamento da indenização requerida. Tal entendimento, segundo o Min. Relator, destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, que já entendia não ser necessário exigir a comprovação do pagamento mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/1992 – com a qual passou a ser desnecessária a apresentação de comprovante do pagamento do prêmio do seguro para ser paga a indenização requerida. Dessa forma, tal falta de comprovação não autoriza a seguradora a recusar a indenizar o seguro obrigatório (DPVAT). Quanto ao valor da cobertura, destacou-se estar correta sua fixação em 40 salários mínimos vigentes à época do evento, computando-se, a partir daí, a correção monetária em conformidade com os índices oficiais. Quanto ao momento em que devem incidir os juros de mora, como se cuida de obrigação contratual, deve ser observada a citação válida. Por outro lado, o retardamento no pagamento do seguro decorrente da inadimplência não é suficiente para ensejar compensação por dano moral. Precedentes citados: REsp 729.456-MG, DJ 3/10/2005; REsp 173.190-SP, DJ 3/4/2006; REsp 930.307-RJ, DJ 14/8/2007; REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001; REsp 854.325-PR, DJe 25/9/2009; REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004; REsp 562.336-ES, DJ 3/5/2004, e REsp 337.083-SP, DJ 18/2/2002. [REsp 746.087-RJ](#), **Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/5/2010.**